SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130724 - DF (2025/0490710-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IAN DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE TELEFONIA. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, decorrente da subtração de cabos telefônicos em via pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate consiste em definir: a) se a análise da idoneidade da valoração desfavorável das consequências do crime no furto de cabos telefônicos demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ); b) se a exasperação da pena-base com fundamento no prejuízo coletivo decorrente da subtração de fiação de telecomunicações encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); e c) se é cabível a realização de distinção (distinguishing) em relação aos precedentes desta Corte sob a alegação de ausência de laudo técnico que comprove a interrupção efetiva dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, sendo passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

4. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando amparada em elementos concretos que demonstram que os efeitos da conduta extrapolaram o resultado

Documento eletrônico VDA60731838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab1c6aae-4b5b-422b-b495-d00760d589bc

típico do delito. No furto de cabos de telefonia de concessionária de serviço público, o prejuízo coletivo e os transtornos sociais decorrentes da interrupção ou do risco de interrupção de serviços essenciais de comunicação desbordam das consequências comuns do tipo penal de furto, justificando a exasperação da pena-base.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a subtração de fiação de telecomunicação ou energia elétrica gera danos à coletividade que autorizam o incremento da pena-base pelas consequências do crime, sendo prescindível a realização de laudo técnico ou prova de interrupção efetiva do serviço para cada usuário.

6. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta gerou prejuízo coletivo e interrupção de serviços essenciais, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o qual inviabiliza o recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando afastada a tese de distinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O furto de cabos de telecomunicação ou energia elétrica de concessionárias de serviço público gera prejuízos que extrapolam o resultado típico do delito, autorizando a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ab1c6aae-4b5b-422b-b495-d00760d589bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130724 - DF (2025/0490710-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	IAN DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE TELEFONIA. VALORAÇÃO NEGATIVA IDÔNEA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O recorrente foi condenado à pena de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, decorrente da subtração de cabos telefônicos em via pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em debate consiste em definir: a) se a análise da idoneidade da valoração desfavorável das consequências do crime no furto de cabos telefônicos demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ); b) se a exasperação da pena-base com fundamento no prejuízo coletivo decorrente da subtração de fiação de telecomunicações encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ); e c) se é cabível a realização de distinção (distinguishing) em relação aos precedentes desta Corte sob a alegação de ausência de laudo técnico que comprove a interrupção efetiva dos serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado, sendo passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

4. A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando amparada em elementos concretos que demonstram que os efeitos da conduta extrapolaram o resultado

Documento eletrônico VDA60740198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: ca8e4480-ea00-4774-a6fa-3103b5a586a1

típico do delito. No furto de cabos de telefonia de concessionária de serviço público, o prejuízo coletivo e os transtornos sociais decorrentes da interrupção ou do risco de interrupção de serviços essenciais de comunicação desbordam das consequências comuns do tipo penal de furto, justificando a exasperação da pena-base.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a subtração de fiação de telecomunicação ou energia elétrica gera danos à coletividade que autorizam o incremento da pena-base pelas consequências do crime, sendo prescindível a realização de laudo técnico ou prova de interrupção efetiva do serviço para cada usuário.

6. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que a conduta gerou prejuízo coletivo e interrupção de serviços essenciais, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o qual inviabiliza o recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, restando afastada a tese de distinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O furto de cabos de telecomunicação ou energia elétrica de concessionárias de serviço público gera prejuízos que extrapolam o resultado típico do delito, autorizando a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria."

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAN DE JESUS OLIVEIRA contra a decisão monocrática lavrada por esta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado na primeira instância à pena definitiva de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, nos termos do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal (ID 72202287).

A denúncia descreveu que o acusado, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios com dois comparsas não identificados, subtraiu aproximadamente 30 metros de cabos telefônicos pertencentes à concessionária Vivo, após acessar a galeria subterrânea de telefonia na quadra 316 Norte, em Brasília (ID 72202261).

Inconformada com a dosimetria da pena, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pleiteando o afastamento da valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria (ID 72754282). A Primeira Turma Criminal do Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença condenatória (ID 74992066).

Sobrevindo a interposição de recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação ao artigo 59 do Código Penal (ID 75839145), o apelo nobre foi inadmitido na origem pela Presidência do Tribunal de Justiça local por incidência da Súmula 7/STJ (ID 77310629).

Documento eletrônico VDA60740198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: ca8e4480-ea00-4774-a6fa-3103b5a586a1

A defesa interpôs agravo em recurso especial (ID 78040930), o qual foi desprovido monocraticamente por esta relatoria diante da constatação de que a análise da matéria demandaria o revolvimento fático-probatório e de que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência desta Corte (ID 78394144).

No presente agravo regimental, o recorrente sustenta que a controvérsia posta no recurso especial possui natureza estritamente jurídica, limitando-se à revaloração dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega, outrossim, a necessidade de realização de distinção (distinguishing) em relação à Súmula 83/STJ, ao argumento de que os precedentes desta Corte pressupõem a comprovação de prejuízo concreto à coletividade, circunstância que estaria ausente neste caso devido à inexistência de laudo técnico ou prova testemunhal que atestasse a efetiva interrupção dos serviços de telefonia e internet para os moradores da região.

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios não apresentou contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo (ID 78389511).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Alessander Wilckson Cabral Sales, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso especial (ID 78394144).

É o relatório. VOTO.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que o Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB registrou ciência da decisão monocrática em 01/06/2026 (ID 78389512) e interpôs o agravo regimental em 11/06/2026 (ID 78389512), respeitando o prazo em dobro de 10 dias úteis aplicável aos núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, nos termos do artigo 186, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

A defesa insurge-se contra a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena, sustentando que a exasperação da pena-base com fundamento no prejuízo causado à coletividade decorrente do furto de cabos telefônicos constitui presunção abstrata do julgador, desprovida de laudo técnico ou prova concreta nos autos.

No entanto, após detida análise dos autos, verifica-se que encontra-se sem razão o recorrente.

Pois bem. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, orientada pelas particularidades do caso concreto e balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A revisão da reprimenda por este Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional, reservada a situações de flagrante ilegalidade, erro de direito ou desproporcionalidade manifesta.

No caso em exame, o juízo de primeiro grau valorou desfavoravelmente as consequências do crime com base nos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60740198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: ca8e4480-ea00-4774-a6fa-3103b5a586a1

> "Consequências: as consequências foram graves, uma vez que deixou diversas famílias sem sinal telefônico e de internet, o que certamente causou sérios prejuízos e transtornos aos moradores da quadra." (ID 72202287).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação da defesa, confirmou a higidez da dosimetria e a idoneidade da fundamentação, destacando que:

> "A pretensão da Defesa de afastamento do referido vetor não merece prosperar, pois os cabos furtados foram encontrados já cortados e pertenciam à rede telefônica, sendo evidente o prejuízo e transtorno causado à coletividade atingida." (ID 74992066).

Assim, a pretensão recursal de afastar a referida vetorial sob a alegação de que a interrupção do serviço de telefonia constitui mera presunção abstrata não encontra amparo jurídico. O furto de cabos de telecomunicação ou de energia elétrica de concessionária de serviço público, por sua própria natureza, gera prejuízos que extrapolam o resultado típico do crime de furto básico.

A conduta de seccionar e subtrair cerca de 30 metros de fiação telefônica em via pública (ID 72200058) compromete a infraestrutura de transmissão de dados e expõe a coletividade a transtornos sociais evidentes, decorrentes da privação ou do risco iminente de privação de serviços essenciais de comunicação.

Desse modo, a valoração negativa das consequências do crime, nesse contexto, prescinde da realização de laudo técnico individualizado ou de prova testemunhal específica para cada morador prejudicado, uma vez que o dano social e o impacto na prestação do serviço público são notórios e inerentes à própria gravidade da ação perpetrada.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o furto de fiação telefônica que deixa moradores incomunicáveis autoriza a exasperação da pena-base pelas consequências desfavoráveis do crime (HC n. 152.479/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 20/8/2012.).

De igual modo, a jurisprudência desta Corte orienta que a subtração de cabos de concessionária de serviço público essencial provoca prejuízo considerável à coletividade, o que afasta a alegação de que as consequências seriam normais ao tipo penal. Vejamos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE CABOS DE TELEFONIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁT ICA CRIMINOSA E CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Tribunal, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, baseados não só no princípio da insignificância, mas também nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem admitido o afastamento da tipicidade material para os delitos de furto, desde que observados a mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. O furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo. Precedentes. 3. Na hipótese, a própria Corte local enfatizou que, independente do tamanho ou

Documento eletrônico VDA60740198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: ca8e4480-ea00-4774-a6fa-3103b5a586a1

> quantidade de fios elétricos furtados, os fios foram retirados de poste de companhia telefônica, logo, a conduta dos pacientes trouxe danos à coletividade, a denotar maior ofensividade e reprovabilidade do comportamento. 4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. 5. Os pacientes apresentam maus antecedentes e, agindo em concurso de agentes, subtraíram fios de telefonia, o que denota o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta. Precedentes. 6. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Verifica-se, portanto, que a fundamentação empregada pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base está calcada em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, em perfeita consonância com o artigo 59 do Código Penal.

Ademais, para desconstituir a premissa fática assentada pelo Tribunal de origem de que a conduta do réu efetivamente causou prejuízos concretos à coletividade e comprometeu o funcionamento da rede de telefonia local, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária.

A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crime mediante a alegação de ausência de provas concretas do prejuízo esbarra no óbice de admissibilidade recursal sumulado por esta Corte.

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Dessa forma, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial e impõe a manutenção da decisão monocrática agravada.

Resta igualmente afastada a tese de distinção (distinguishing) formulada pela defesa, uma vez que a ratio decidendi dos precedentes desta Corte se aplica integralmente ao caso em apreço, haja vista que a subtração de cabos de infraestrutura de telecomunicação de concessionária de serviço público gera danos sociais que justificam o tratamento mais severo na primeira fase da dosimetria da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: ca8e4480-ea00-4774-a6fa-3103b5a586a1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0490710-3

AgRg no AREsp 3.130.724 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07297656320248070001 7297656320248070001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IAN DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA	:	THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IAN DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADVOGADA	:	THAYANE GONÇALVES DE SOUZA - DF065766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:31:01
Código de Controle do Documento: 1212B186-FC89-4690-95CA-1B63CE484B15